



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02399/18

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA – PREGÃO  
PRESENCIAL 032/2017, SEGUIDO DE CONTRATO E  
TERMOS ADITIVOS – FALHAS QUE PODERÃO SER  
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE  
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### RESOLUÇÃO RC1 TC 00022/ 2019

#### RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 0032/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Borborema**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes e filtro de óleo, para abastecer a frota de veículos e máquinas, pertencentes e/ou locados à edilidade no exercício de 2018, tendo como contratada a empresa **Comercial de Combustíveis Cirne Ltda**, no valor de **R\$ 731.271,60**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 107/112) e apontou as seguintes irregularidades e/ou fatos, e sugeriu o monitoramento da despesa ao longo do acompanhamento da gestão de 2018:

1. Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I;
2. Presença da Portaria nº 003/2018 que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, bem como a comprovação de sua publicação, conforme exigência do Art. 3º, IV da Lei 10.520/02 (fls. 32/33);
3. Ausência de Pesquisa de preços (fls. 128/132);
4. Ausência da Justificativa Técnica para os Termos Aditivos nºs 01 e 02 ao Contrato nº 003/2018;
5. Reajustamento de preços realizado com período inferior a um ano da assinatura do contrato;
6. O valor de **R\$ 14.473,32** refere-se a despesas realizadas para aquisição de materiais diversos à compra de combustíveis e lubrificantes;
7. Também foram efetuadas despesas para aquisição de óleo diesel com a empresa Iran Pontes do Nascimento, no total de **R\$ 2.203,03**;
8. Edital apresentado sem a devida assinatura da Autoridade Competente;
9. Ausência do contrato social da empresa Posto de Combustíveis Caiçara Ltda e de toda documentação de habilitação da empresa Antônio Marcelo Peixoto de Mendonça – EPP;
10. Ausência da comprovação que houve a negociação entre as partes durante a fase de lances das propostas;
11. Ausência da proposta comercial da empresa Postos de Combustíveis Caiçara Ltda;
12. Não foi demonstrado como se chegou às quantidades apresentadas no Termo de Referência;
13. Ausência do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 003/2017;
14. Termos Jurídicos relativos aos Termos Aditivos nº 01 e 02 ao Contrato nº 003/2018 elaborados por empresa de advocacia (Alves Advogados Associados).

Citada, a Prefeita Municipal de Borborema, **Senhora GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



### **VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que as inconsistências noticiadas pela Unidade Técnica de Instrução podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **15 (quinze)** dias à Prefeita Municipal de Borborema, **Senhora GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO**, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 107/112, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02399/18; e  
CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias à Prefeita Municipal de Borborema, Senhora GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 107/112, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:36



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:33



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:32



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO